



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 19740.000408/2005-69
Recurso n° 157.570 Voluntário
Matéria IRPJ
Acórdão n° 193- 00.004
Sessão de 15 de setembro de 2008
Recorrente BRASIL CAPITALIZAÇÃO S/A
Recorrida DRJ-Rio de Janeiro/RJO-I

Ementa: DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. É inadmissível a aplicação do art.138 do CTN para afastar a multa de mora nos casos em que o contribuinte declara o débito do tributo e efetua o pagamento respectivo fora do prazo legal.

ACORDAM os membros da TERCEIRA TURMA ESPECIAL do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, vencida a conselheira Cheryl Berno, que dava provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA

Presidente


ESTER MARQUES LINS DE SOUSA

Relatora

FORMALIZADO EM: 19 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro Rogério Garcia
Peres.



20

D

Relatório

A empresa autuada acima identificada, recorre a este colegiado da decisão de primeira instância, DRJ/Rio de Janeiro/RJO-I, que julgou procedente em parte o lançamento constante do Auto de Infração, fls.41/46, no sentido de afastar a multa de ofício e manter o crédito tributário, relativo à multa de mora no valor de R\$ 29.113,58.

A exigência teve como fundamento a falta de recolhimento da multa de mora incidente sobre o Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, fato gerador anual – 31/12/1999, no valor de R\$ 145.567,90, DARF, fl.49, informado na DCTF relativa ao 1º trimestre de 2000, fl.47.

A pessoa jurídica foi cientificada da decisão proferida mediante o Acórdão DRJ/Rio de Janeiro/DRJ/RJO-I nº 12-13.324, conforme o Aviso de Recebimento (AR), fl.68, em 07/03/2007 e interpôs Recurso ao Conselho de Contribuintes em 04/04/2007, fls.70/89.

Em sede de recurso, a Recorrente reitera as alegações formuladas em sua impugnação, que em síntese, reclama, quanto a incidência da multa de mora, haja vista a entrega da DCTF Complementar em 25/10/2000, na qual denuncia espontaneamente o valor do IRPJ apurado no ano-calendário de 1999, e ainda por haver recolhido o IRPJ, acrescido de juros de mora, em 30/06/2000, e antes de qualquer procedimento fiscal, assim estaria ao amparo do art.138 do CTN.

Argumenta ainda que, a imposição de multa de mora na denúncia espontânea redundaria em desrespeito ao princípio da isonomia, vez que não haveria diferenciação entre aquele que se auto-denuncia e aquele que é apanhado em procedimento de fiscalização pelo Fisco.

Em seguida traz à colação diversos Acórdãos do 1º, 2º e 3º Conselho de Contribuintes em que afastam a multa moratória na hipótese de denúncia espontânea e finalmente requer que a decisão recorrida seja reformada para declarar o lançamento improcedente.

É o relatório.



Voto

Conselheira ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, dele tomo conhecimento.

Conforme visto no Relatório, a Recorrente discute exclusivamente aspectos jurídicos da questão remanescente apresentada, qual seja, a manutenção da penalidade mais benéfica prevista no art. 61 da Lei nº 9.430/1996, por entender não incidir multa de mora em caso de denúncia espontânea do contribuinte acompanhada do pagamento do tributo, acrescido dos juros e antes de qualquer procedimento fiscal.

De acordo com o art.61 da Lei nº 9.430/96, susomencionado, *os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica serão acrescidos de multa de mora, calculada aa taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. A exigência terá o limite de 20%.*

De modo contrário aos argumentos trazidos aos autos pela Recorrente, adoto a seguinte jurisprudência e doutrina no sentido da não aplicação do art.138 do CTN à multa moratória, independente da entrega da DCTF, vejamos:

- (STJ, 1ª T.,um.,EDecREsp 573.355, rel. Min. José Delgado, abr/04) “...PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. MULTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. 1. *A embargante confessa que efetivou o pagamento do tributo após o vencimento, embora sem pressão do Fisco. Tal circunstância é suficiente para que não seja aplicada a denúncia espontânea.* 2. *A configuração da “denúncia espontânea”, como consagrada no art. 138 do CTN, não tem a elasticidade pretendida, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais. A extemporaneidade no pagamento do tributo é considerada como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento.* 3...”;
- “...13.Multa moratória devida, em razão do atraso, a qual não pode ser afastada em razão de denúncia espontânea.” (TRF1, 4ª T., MAS 0100013, rel. Juíza Eliana Calmon, maio/96)
- *A iniciativa do sujeito passivo, com a observância desses requisitos, tem a virtude de evitar a aplicação de multas de natureza punitiva, porém não afasta os juros de mora e a chamada multa de mora, de índole indenizatória e destituída do caráter de punição. Entendemos, outrossim, que as duas medidas - juros de mora e multa de mora por não se excluírem mutuamente, podem ser exigidas de modo simultâneo: uma e outra.* ” (CARVALHO, Paulo Barros. Curso de Direito Tributário. 13ª edição. São Paulo: Saraiva, 2000, p.508)

Quanto ao argumento da Recorrente que, a imposição de multa de mora na denúncia espontânea redundaria em desrespeito ao princípio da isonomia, vez que não haveria diferenciação entre aquele que se “autodenuncia” e aquele que é apanhado em procedimento de fiscalização pelo Fisco.

A diferenciação consiste em que o sujeito passivo, ao declarar o débito por intermédio da DCTF, tem o benefício de evitar a aplicação de multa de 75% no caso de lançamento de ofício (Lei n° 9.430/96, art.44, inciso I), porém não afasta os juros de mora e a multa de mora, no percentual máximo de 20% (Lei n° 9.430/96, art.61).

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso e por consequência deve ser mantida a multa de mora como posta na decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2008.



ESTER MARQUES LINS DE SOUSA